



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- Referência:** Processo Licitatório 3/2025  
Concorrência Presencial 2/2025
- Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário)
- Impugnante:** Pimenta da Rocha, Silveira e Marra Sociedade de Advogados  
CNPJ nº. 03.231.721/0001-09

### I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório 3/2025, na modalidade Concorrência Presencial 2/2025, apresentada por Pimenta da Rocha, Silveira e Marra Sociedade de Advogados, CNPJ 03.231.721/0001-09, onde alega, em síntese, ilegalidade da cláusula que estabelece pontuação diferenciada para experiência em assessoria jurídica prestada a órgãos públicos.

Aduz que o critério de pontuação baseado exclusivamente na prestação de serviços jurídicos a órgãos da Administração Pública, atribuindo pontuação diferenciada e limite máximo de pontuação, conforme o órgão. Alega, ainda, que a exigência estabelecida desfavorece empresas que não atenderam, especificamente, a entes públicos, ferindo os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla concorrência.

Requer ao final seja revisto o edital para suprimir ou modificar a referida cláusula, de modo a permitir a participação isonômica das empresas, independente de experiência exclusiva a órgãos públicos; e que seja suspenso o certame até que sejam feitas as correções.

Contudo, melhor sorte não resta ao impugnante, eis que sua pretensão não se encontra amparada pela legislação vigente, estando o instrumento convocatório subsidiado nos critérios que melhor atendem ao interesse público e à demanda evidenciada no Estudo Técnico Preliminar, em absoluto respeito aos princípios da legalidade e ampla concorrência, conforme será adiante exposto.

### II - TEMPESTIVIDADE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

A impugnação apresentada é tempestiva, tendo em vista que a data prevista para a sessão pública é o dia 28/03/2025 e a impugnação fora encaminhada por e-mail em 28/02/2025.

## III - MÉRITO

Conforme se depreende do instrumento convocatório em anexo, a modalidade escolhida pelos agentes públicos responsáveis para consecução do certame 3/2025 foi a Concorrência, com critério de julgamento de Técnica e Preço. O tema é tratado no inciso XXXVIII do artigo 6º da NLLC, que preconiza:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXXVIII concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e **serviços especiais** e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;***
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto;*

Objetivo do processo licitatório é a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, para atender as demandas do Legislativo, que não possui Procuradoria Jurídica em sua estrutura organizacional.

Verifica-se que o objeto da licitação em análise, sua modalidade de licitação e o critério de julgamento adotados estão regularmente previstos na legislação em vigor (art. 6º, inciso XXXVIII, “a” c/c art. 33, I da Lei 14.133/2021), não havendo que se falar em incompatibilidade com o objeto a ser contratado, notadamente quando a própria legislação excetua apenas a utilização do pregão para a contratação de serviços técnicos de natureza intelectual, senão vejamos:

*Art. 29 A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

*definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

**Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**

(g/n)

O critério **Técnica e Preço** é indicado para serviços que não se limitam ao menor preço, mas que demanda qualidade técnica e experiência do profissional na área em questão.

Conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD, às folhas 02 a 05 do processo, os serviços objeto deste certame, inclui inúmeros serviços, que dependem de maior qualificação acadêmica, cuja especialização decorre de experiência adquirida anteriormente, por tratar-se de um serviço altamente técnico, profissional e especializado, conforme preconizado nos Estudos Técnicos Preliminares, às folhas 09 a 18 do processo.

O critério ora impugnado, não restringe indevidamente a participação de empresas, apenas estabelece uma diferenciação técnica justificável, visando à seleção de proposta mais vantajosa, na busca de um prestador de serviços com experiência na área pública, com a finalidade de garantir a excelência e a eficácia dos serviços, a fim de **evitar contratações inadequadas ou com especificações insuficientes**, gerando um resultado de melhor qualidade para a Administração.

Portanto, não há de se falar em violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, visto que o critério adotado não impede a participação de interessados, apenas confere pontuação diferenciada àqueles que possuem experiência para entes públicos.

A experiência em atuação no setor público é tecnicamente justificável, **pois os serviços à Administração Pública envolve especificidades que não existem no setor privado**, tais como: regime jurídico administrativo, licitações e contratos, improbidade administrativa, normas de direito público, entre outros.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Ressalta-se que a jurisprudência reconhece a legalidade na diferenciação da pontuação, desde que não impeça a participação de concorrentes e haja justificativa técnica, como no presente caso. A experiência profissional, ora exigida, foi solicitada como critério de pontuação da proposta técnica e não como condição de habilitação.

Por tratar-se de um certame do tipo “Técnica e Preço”, é justificável que se atribua uma pontuação mais significativa aos que possuem maior experiência na área pública. Portanto, os critérios ora estabelecidos para julgamento da proposta técnica, referente a tempo de serviço na área pública, é cabível, pois guarda relação com o objeto da licitação e a busca de profissionais dotados de experiência em órgãos públicos.

Assim, entendeu o TCE-MG, na denúncia 1101630, de 06/02/2024:

*DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DUPLICIDADE. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. IMPROCÊDENCIA. ARQUIVAMENTO. 1. As exigências previstas no edital, de atestados de capacidade técnica, não configuram restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que os requisitos se mostram razoáveis, de acordo com o princípio da discricionariedade administrativa. 2. Os critérios de pontuação estão previstos no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, considerando os parâmetros de conveniência e oportunidade. 3. A discricionariedade da Administração Pública não implica em arbitrariedade pelo fato de possuir critérios mínimos, como razoabilidade e proporcionalidade. 4. As exigências previstas no edital da Tomada de Preços são requisitos necessários para garantir a boa execução dos serviços, não havendo em que se falar em arbitrariedade da Administração Pública. [DENÚNCIA n. 1101630. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 05/12/23.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

*Disponibilizada no DOC do dia 06/02/24.  
Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]*

*(g/n)*

Sobre a questão de qualificação técnica e comprovação de capacidade técnica, tem-se abaixo, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, neste sentido:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO - PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA - EXIGÊNCIA DISTINTA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - ART. 30, INC. II, DA LEI N.º 8.666/93 - JURIDICIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. *Verificado que, nos termos do art. 30, inc. II e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a inferência da capacidade técnica da licitante pressupõe não apenas a prova da aptidão dos profissionais que integram os seus quadros (qualificação técnica profissional) como também a demonstração da experiência da empresa na execução do objeto licitado (qualificação técnico operacional), não é de se acolher o pedido mandamental de exclusão desta última exigência, sobretudo por se tratar de licitação do tipo técnica e preço, na qual imprescindível a experiência da proponente (inc. I do § 1º c/c § 2º do art. 46 da Lei de Licitações).*

2. *Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0180.11.000786-1/002, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 28/08/2012)*

*(g/n)*

A respeito dessa questão da interpretação, temos o voto do Desembargador VERSIANI PENNA, relator nos autos 1.0351.13.006688-6/001 do TJMG:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

*“Todavia a melhor doutrina vem entendendo que, na busca por um serviço público de qualidade, pode o Administrador Público optar por referido critério em situações em que entender ser essencial eleger aqueles que possuem a melhor capacidade técnica para sua prestação, o que a meu ver, é opção discricionária do gestor público.*

*Segundo Marçal Justen Filho, constitui equívoco interpretar a Lei nº 8.666/1993 de maneira inflexível ao se presumir que determinados "tipos de licitação são intrinsecamente adequados a produzir a melhor contratação, de modo automático". Para referido autor, é a identificação da natureza do interesse a ser satisfeito que define os critérios de qualidade mínima e de julgamento e, assim, o tipo de licitação a ser escolhido pela Administração Pública. Confira-se lição do mestre:*

*Qualquer que seja o tipo de licitação, o interesse perseguido pelo Estado poderá ser satisfeito se o certame for adequadamente estruturado. Uma licitação de menor preço pode conduzir a resultado disparatado tanto quanto uma de técnica. Basta a omissão do padrão de qualidade mínima para que uma licitação de menor preço propicie desenlace inadequado. Já a licitação de técnica requer a identificação perfeita dos atributos técnicos aptos a produzir a realização das funções atribuídas ao Estado e demanda sabedoria na fixação dos parâmetros de sua apreciação.*

*Portanto, um dos grandes equívocos na interpretação da Lei nº 8.666/93 reside na aplicação inflexível do texto legal [...] Não é assim, eis que o fundamental é identificar a natureza do interesse a ser satisfeito e, muito mais, eleger critérios de qualidade mínima de julgamento satisfatório. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação. São Paulo: Dialética, 2010. p. 629/630”*

(g/n)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Desta forma, o Legislativo Municipal tem o dever de buscar a melhor proposta para a execução do objeto, o que justifica a valorização da experiência diretamente ligada ao setor público. O critério de pontuação é proporcional e razoável, visto que não impede a participação, apenas diferencia os que possuem maior especialização, garantindo maior qualificação técnica ao serviço contratado.

Assim, todos aqueles que apresentem tais documentos estão aptos a participarem do certame. Contudo, a diferenciação, se dará por critérios objetivos que visam a busca da melhor proposta, e este critério não é diferenciador no sentido de excluir ou restringir, mas de selecionar a proposta mais adequada.

Neste sentido, podemos citar aqui, Marçal Justem Filho<sup>1</sup>:

*“A administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.*

*A diferenciação e o tratamento discriminatórios são insuprimíveis, sob este ângulo. Mas isso não significa a validade de todo e qualquer tratamento cogitado pela Administração.*

*O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico pra afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-as na medida em que exista diferença”.*

(g/n)

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. Ed. rev, atual, e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.93/94.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Sob essa ótica, evidente que o processo licitatório não trouxe qualquer preferência de ordem pessoal ou arbitrária, sendo aberta a oportunidade de participação de forma ampla e irrestrita. **Os itens lançados na questão da proposta técnica não visam a exclusão específica de qualquer licitante, mas tão somente buscam, valorizar na contratação, o profissional que demonstre experiência na atividade desenvolvida.**

Sobre a discricionariedade que possui a administração para fixação de tais requisitos já se manifestou o TJMG. Cite-se aqui, parte do voto do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, relator nos autos 1.0024.12.124128-5/002:

*“Sabe-se que a licitação é o procedimento administrativo vinculado que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública entre as oferecidas pelos vários interessados, visando a celebração de um contrato ou realização de um trabalho técnico, artístico ou científico. Num procedimento seletivo para a escolha de permissionários de serviços públicos, a Administração Pública verifica as capacidades técnicas e pessoais dos interessados em prestar o serviço e escolhe aqueles que apresentam melhores condições de prestá-lo, de acordo com critérios objetivos fixados no edital. [...]*

*Registre-se que a Administração Pública realmente é livre para adotar critérios específicos para a seleção de candidatos, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a ela, portanto, concedida a necessária discricionariedade para estabelecer os critérios para a prestação do serviço, inclusive com a possibilidade de impor requisitos diferenciados de seleção, quando a natureza do serviço o exigir.*  
*Ora, cabe à Administração Pública estabelecer critérios para regerem os certames públicos, de forma a selecionar candidatos melhor habilitados para exercer as mais diversas funções,*





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

*preenchidas as exigências necessárias para tanto.”*

*(g/n)*

Sobre essa questão de requisitos especiais, previstos no edital para fins de pontuação da licitação de melhor técnica e preço é esclarecedora a lição de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*“Totalmente distinta é a situação em licitação de melhor técnica ou técnica e preço. Em tais hipóteses, a melhor qualidade técnica da proposta se refletirá em pontuação mais elevada. Logo, quanto melhor a qualidade técnica, tanto mais provável será a vitória da proposta. A classificação final será obtida através de uma ponderação da nota técnica e da nota atinente ao preço.*

*Em termos práticos, isso significa que uma licitação de técnica e preço propiciará vantagens às propostas de maior qualidade técnica. A elevação da qualidade se refletirá na elevação da nota correspondente, o que elevará a média geral e ampliará a perspectiva de vitória. [...] Nada impede que o edital preveja padrão de qualidade mínima inclusive nas licitações de técnica e preço. Isso se destinará a evitar a vitória de uma proposta destituída dos atributos de qualidade indispensáveis.*

*As peculiaridades de uma licitação de melhor técnica ou técnica e preço se refletem no ano convocatório. A investigação acerca da melhor proposta pode envolver exigências pouco usuais ou inusitadas. Isso não constituirá, por si só, causa de invalidade da licitação. [...] O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacitação técnica dos interessados em participar da licitação. Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais, exigidos para o caso concreto.”*

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. Ed. rev, atual, e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.973 e 986.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

(g/n).

Portanto, é de se concluir que o edital de licitação não apresenta requisitos de tratamento diferenciado, nem tampouco interfere ou prejudica de qualquer forma a competitividade entre os licitantes.

Neste sentido, em que pese as alegações da impugnante não há no edital, qualquer cláusula ou condição, que possa frustrar o caráter competitivo do certame, nem tampouco cláusulas que estabeleçam circunstância impertinente ou irrelevante para o contrato. A cláusula impugnada não exclui concorrentes, apenas valoriza a experiência mais compatível com a natureza dos serviços licitados, o que é permitido pela legislação e pela jurisprudência.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer inadequação nos termos e condições previstos do edital do Processo Licitatório 3/2025, e por consequência, não ficou demonstrado qualquer prejuízo à parte impugnante, não havendo demonstração específica de que a mesma tenha sido tratada de forma excludente ou que tenha sido impedida de concorrer no processo licitatório.

Da mesma forma, não visualizamos impedimento ou desrespeito no que se refere ao princípio da isonomia e competitividade, uma vez que os critérios estabelecidos no edital são objetivos e selecionadores da proposta com melhor qualidade, a qual terá seu julgamento estabelecido de forma pessoal, única e tão somente a partir dos critérios estabelecidos no ato convocatório.

## IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e a busca da proposta mais vantajosa de modo convergente ao interesse público, recebo a presente impugnação, e em seu mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo o instrumento convocatório nos exatos termos de sua publicação, mantendo a data marcada para a Sessão Pública para 28/03/2025, às 13h

Carandaí, 10 de março de 2025.

**JOSÉ PIRES NETO**  
- Agente de Contratação -